



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

LEI MUNICIPAL Nº 2.100, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos portadores das doenças que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos contribuintes portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outras atestadas como da mesma gravidade.

§ 1º Os contribuintes do IPTU portadores de qualquer das doenças previstas neste artigo deverão comprová-las, perante o órgão tributário municipal, com laudo conclusivo da medicina especializada.

§ 2º A isenção do tributo deverá ser requerida pelo portador da doença, ou seu procurador, ou por seu cônjuge ou companheiro, ou por seu pai ou filho, comprovando o vínculo parental ou familiar, anexando os documentos comprobatórios da moléstia.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba - MG

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

§ 3º O requerimento de isenção será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que fica autorizado à sua concessão, se documentalmente comprovada a doença, independentemente de parecer jurídico ou autorização do Chefe do Executivo.

Art. 2º A isenção de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei será concedida a partir do exercício fiscal em que o contribuinte haja contraído a doença, comprovado o período por laudo da medicina especializada, mesmo que sua dívida já esteja inscrita na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. No princípio de cada exercício fiscal, o contribuinte portador de quaisquer das doenças mencionadas nesta Lei deverá requerer a continuidade da isenção, fazendo prova de que satisfaz as condições exigidas para sua concessão, sob pena de revogação do benefício.

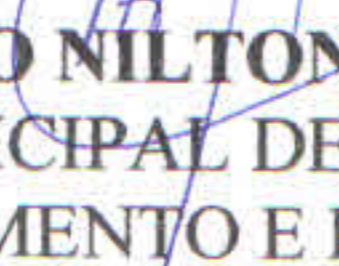
Art. 3º A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela adoção de medidas de redução de gastos públicos municipais, devendo constar, nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, estimativa do valor da renúncia fiscal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 23 de agosto de 2011


HELDER COSTA BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL


EUSTÁQUIO NILTON DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS

